

serem aplicados em obras do II Plano de Fomento, a realizar na referida província de Angola.

Art. 3.º O empréstimo desdobrar-se-á em séries de 100 000 contos e será representado em certificados de dívida inscrita, correspondentes a 5000 obrigações, do valor nominal de 1000\$ cada uma.

Art. 4.º Fica desde já autorizada a Direcção-Geral da Fazenda Pública a emitir imediatamente a obrigação geral correspondente à totalidade do empréstimo.

Art. 5.º As obrigações do empréstimo vencerão o juro de 2,5 por cento ao ano, pagável aos semestres, em 1 de Junho e 1 de Dezembro.

Nos primeiros juros a pagar observar-se-á o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 44 361, de 23 de Maio do corrente ano.

Art. 6.º O empréstimo será amortizado em vinte anuidades iguais pelo valor nominal dos certificados, devendo a primeira amortização dos emitidos durante os anos de 1962, 1963 e 1964 efectuar-se, respectivamente, em 1 de Junho de 1967, em 1 de Junho de 1968 e em 1 de Junho de 1969.

Art. 7.º Nas datas fixadas nos artigos 5.º e 6.º, a província de Angola entregará ao Tesouro, em escudos metropolitanos, quantias iguais às despendidas por este para pagamento de juros e amortizações.

§ único. Sempre que o julgar conveniente, pode a província proceder a amortizações antecipadas.

Nesse caso, poderá também o Tesouro, se assim o entender, antecipar as amortizações a que se refere o artigo 6.º

Art. 8.º Os certificados representativos das diversas séries do empréstimo serão assentados ao Banco de Angola com a declaração de que constituem parte da reserva monetária do Banco, nos termos do n.º 3.º do artigo 20.º dos seus estatutos, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 43 963, de 16 de Outubro de 1961.

§ único. Quando isso se mostrar necessário ao bom funcionamento da reserva monetária do Banco, poderão os certificados ser utilizados para caucionar créditos concedidos pelo Banco de Portugal ou ser adquiridos por este.

Art. 9.º Os certificados representativos do empréstimo gozam dos direitos, isenções e garantias consignados no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, que lhes forem aplicáveis, assim como da isenção do imposto sobre as sucessões e doações, enquanto se mantiverem na situação indicada no corpo do artigo anterior.

Art. 10.º Os encargos efectivos do empréstimo, excluídas as despesas da sua representação, não poderão exceder 2,5 por cento.

Art. 11.º No Orçamento Geral do Estado serão inscritas, anualmente, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 44 361, de 23 de Maio de 1962, as verbas necessárias para ocorrer aos encargos deste empréstimo. Em contrapartida, serão inscritas importâncias iguais, a favor do Tesouro, no orçamento da província de Angola.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Adriano José Alves Moreira.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — A. Moreira.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Estado-Maior do Exército

3.ª Repartição

Portaria n.º 19 249

Verificando-se a necessidade de a administração do Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas do Ministério do Exército ser desligada da Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas, conforme se encontra previsto no artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 44 131, de 30 de Dezembro de 1961;

Tornando-se, conseqüentemente, necessário dar autonomia ao referido Hospital e dotá-lo de conselho administrativo próprio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército:

1.º O Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas passa a ter autonomia administrativa.

2.º O pessoal do Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas conserva todas as regalias que lhe estavam concedidas e que são iguais às do pessoal do Hospital Militar Principal.

3.º A organização de tempo de paz do Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas e o respectivo quadro orgânico de pessoal são os que constam dos quadros anexos I e II.

4.º A presente portaria tem efeito desde 1 de Janeiro de 1962.

Ministério do Exército, 29 de Junho de 1962. — O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.

### Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas

ANEXO I

#### Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Direcção e serviços centrais.  
Formação.  
Serviços técnicos.  
Serviços gerais.  
Depósitos.

A direcção e serviços centrais compreende:

Director.  
Subdirector.  
Conselho administrativo.  
Secretaria.  
Biblioteca.

A formação compreende:

Comando.  
Secção de pessoal.  
Secção de manutenção e transportes.

Os serviços técnicos compreendem:

Serviços clínicos:  
Serviço de fisiologia, com secção médica e cirúrgica.  
Serviço de doenças infecto-contagiosas.  
Serviço de cirurgia torácica.  
Serviço de radiologia.  
Laboratório de análises clínicas.

Os serviços gerais compreendem:

Serviço de alimentação.  
Serviço de higiene, lavagem e desinfecção.  
Oficinas.

Os depósitos compreendem:

Depósito de material sanitário.  
Depósito de material de aquartelamento.  
Depósito de medicamentos.

## ANEXO II

## Quadro orgânico de pessoal

Designação	Direcção e serviços centrais	Formação	Serviços técnicos					Depósitos	Soma
			Serviços clínicos			Serviço de radiologia	Laboratório de análises clínicas		
			Serviço de tisiologia	Serviço de doenças infecto-contagiosas	Serviço de cirurgia torácica				
Director (oficial superior médico, do activo ou da reserva)	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Subdirector (oficial superior ou capitão médico, do activo ou da reserva)	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Oficiais superiores ou capitães médicos, do activo ou da reserva	-	-	1	1	1	-	-	-	3
Capitães ou subalternos médicos	-	-	(a) 2	(a) 1	(a) 1	(a) 1	(a) 1	-	6
Capitão ou subalterno do S. A. M., Q. S. G. E. ou qualquer outra arma, do activo ou da reserva	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Capitães ou subalternos do Q. S. G. E. ou qualquer arma, do activo ou da reserva	(b) 3	(c) 1	-	-	-	-	-	-	4
<i>Soma</i>	<b>6</b>	<b>1</b>	<b>3</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	-	<b>16</b>
Primeiro-sargento	-	1	-	-	-	-	-	-	1
Segundos-sargentos ou furriéis enfermeiros	-	-	3	2	1	-	-	1	7
Segundo-sargento ou furriel preparador de radiologia	-	-	-	-	-	1	-	-	1
Segundo-sargento ou furriel preparador de laboratório	-	-	-	-	-	-	1	-	1
Segundo-sargento ou furriel preparador de farmácia	-	-	-	-	-	-	-	(d) 1	1
Amanuenses	(e) 7	-	-	-	-	-	-	-	7
<i>Soma</i>	<b>7</b>	<b>1</b>	<b>3</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>18</b>
Cabos e soldados (f)	-	-	-	-	-	-	-	-	-

(a) Podem ser substituídos por médicos contratados pagos pela Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas.

(b) Um é o chefe da secretaria, um é o tesoureiro e um é o adjunto do chefe da contabilidade.

(c) É também encarregado do material.

(d) Destinado ao depósito de medicamentos.

(e) Quatro são destinados ao conselho administrativo.

(f) O número de cabos e soldados do serviço geral e do serviço especial será fixado anualmente no orçamento.

Ministério do Exército, 29 de Junho de 1962. — O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

#### Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

#### Decreto-Lei n.º 44 430

Foram considerados como próprios para a execução da Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938, os terrenos baldios da freguesia de Unhais da Serra, do concelho da Covilhã e distrito de Castelo Branco, cuja área é de cerca de 1950 ha.

Cumpridas as formalidades prescritas nas bases v, vii, ix e xi da mesma lei;

Atendendo ao parecer favorável do Conselho Técnico dos Serviços Florestais;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São submetidos ao regime florestal parcial obrigatório os baldios da freguesia de Unhais da Serra, cuja área é de cerca de 1950 ha, situados na serra da Estrela e seus contrafortes.

Art. 2.º A arborização dos baldios, a exploração e conservação dos povoamentos florestais e a construção

das diversas obras complementares efectuar-se-ão por conta do Estado e a partilha dos lucros líquidos entre este e os corpos administrativos será feita proporcionalmente às despesas custeadas pelo Estado e ao valor atribuído ao terreno, o qual foi arbitrado em 900\$ por hectare.

§ 1.º O rendimento anual a atribuir à Junta de Freguesia de Unhais da Serra será de 5000\$, valor correspondente à renda média auferida nos últimos anos.

§ 2.º A Junta de Freguesia de Unhais da Serra não poderá, nos baldios a que se refere este diploma e dentro da área do perímetro, explorar ou consentir na exploração de pedreiras ou saibreiras sem prévio acordo da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 3.º Aos povos limítrofes são reconhecidas, dentro da área do perímetro, sem prejuízo dos trabalhos de arborização, as seguintes regalias:

- a) Apascentação de gados;
- b) Roçagem de mato, bem como o aproveitamento dos despojos das primeiras limpezas, no todo ou em parte, conforme as necessidades locais;
- c) Recolha de lenhas secas até 0,06 m de diâmetro;
- d) Aproveitamento das águas para o respectivo abastecimento, sem prejuízo das necessidades dos serviços florestais;
- e) Pesquisa e exploração de minérios, nos termos da legislação vigente;